

**PARECER TÉCNICO Nº 013.b/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº441/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico quanto à recomendação do COREN-AL quanto à escala de 12x36 horas para auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.*

**I-RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 153/2018, de 06 de julho de 2018, sobre a consulta formulada pelo Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas – SATEAL. O mesmo solicita Parecer Técnico quanto à recomendação do COREN-AL quanto à escala de 12x36 horas para auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

Diante da solicitação, O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS – COREN/AL, por seu Presidente, no exercício das suas atribuições legais e regimentais, conforme preceitua a Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, que tem a premissa de ser órgão fiscalizador do exercício da profissão de enfermagem; bem como, considerando as ações do Comitê de Valorização da Enfermagem e de apoio ao profissional Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de enfermagem na defesa dos direitos, prerrogativas e obrigações profissionais, bem como prevenção e acolhimento à vítima de violência, decide que seja elaborado uma recomendação referente à escala de 12x36 horas para os auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros, sendo a mesma fundamentada e apresentada a seguir.

**II-ANÁLISE CONCLUSIVA**

**CONSIDERANDO** a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. É competência:



**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe: I - privativamente:** (grifo nosso)

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) (vetado);
- e) (vetado);
- f) (vetado);
- g) (vetado);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único.

As profissionais referidas no inciso II, do art. 6º, desta Lei incumbem, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 529 de 1 de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).

**Art. 3º Constituem-se objetivos específicos do PNSP:**(grifo nosso)

- I - promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas à segurança do paciente em diferentes áreas da atenção, organização e gestão de serviços de saúde, por meio da implantação da gestão de risco e de Núcleos de Segurança do Paciente nos estabelecimentos de saúde;
- II - envolver os pacientes e familiares nas ações de segurança do paciente;
- III - ampliar o acesso da sociedade às informações relativas à segurança do paciente;
- IV - produzir, sistematizar e difundir conhecimentos sobre segurança do paciente; e
- V - fomentar a inclusão do tema segurança do paciente no ensino técnico e de graduação e pós-graduação na área da saúde.

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 008/2017/COFEN/CTLN, que trata da LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. ART. 59-A, JORNADA DE TRABALHO. Recomenda a Jornada de 12 x 36 em função de jurisprudências e da saúde do trabalhador, aponta que:

“adessincronicidade entre ritmo biológico e a jornada de trabalho também afeta os sistemas orgânicos. Consequências fisiopatológicas estão relacionadas à desorganização do ciclo sono e vigília entre os trabalhadores noturnos, podendo variar desde insônia, irritabilidade, sonolência de dia, até sensação de “ressaca” e letargia nas reações motoras. Os agravamentos dessas situações podem resultar em problemas na digestão e na secreção hormonal, com complicações cardiocirculatórias”.

**CONSIDERANDO** a resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

**Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:** (grifo nosso)

- I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;
- III – ao paciente: grau de dependência em relação a equipe de enfermagem (sistema de classificação de pacientes – SCP) e realidade sociocultural.

**CONSIDERANDO** a recomendação da 2ª Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde, que reconhecem que os trabalhadores convivem com situações extremas de sofrimento e exposição a ambientes insalubres, merecendo tratamento diferenciado no exercício da profissão.

**CONSIDERANDO** a conjuntura atual trabalhista dos serviços públicos estaduais, onde os profissionais de saúde, inclusive os de enfermagem são submetidos a jornadas de trabalho semanal de 30 horas e mensal de 120 horas.

Ressalta-se ainda que a Procuradoria Regional do Trabalho, em diversas entrevistas, debates e audiências; aponta como maléfica a jornada de trabalho semanal com carga horária de 48 horas, como vem sendo praticada nas escalas 12x36 horas para os trabalhadores de saúde, em especial os profissionais de enfermagem. Por isso, jornada de trabalho extensiva é considerada pelo próprio Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e os Conselhos Regionais de Enfermagem do país como uma transgressão a profissão, defendemos a escala de 30 horas semanais como a ideal, em consonância com o Fórum Nacional 30 horas Já.

Deste modo, também é reconhecida pelo Ministério do Trabalho a redução da jornada de trabalho da enfermagem para 30 horas semanais por desenvolverem atividades de extrema importância social. Priorizando uma assistência de enfermagem segura, livre de danos decorrentes de negligência, imperícia e imprudência a saúde do paciente.

### **III-CONCLUSÃO**

Diante do que fora exposto, a carga horária de 12 horas diurnas ou noturnas, seguida de descanso sem folga; acarreta ao profissional de enfermagem um desgaste físico, psíquico e mental, podendo desencadear alguns tipos de transtornos ou mudanças de comportamento e até instabilidades emocionais, a saber, um exemplo comum a Síndrome de Burnout, termo que descreve a realidade de estresse crônico em profissionais que desenvolvem atividades que exigem alto grau de contato com as pessoas. Ainda, estando esses profissionais susceptíveis a acidentes de trabalho, acarretados pela fadiga e a perda de percepção decorrente do desgaste físico e psicológico; expondo não só o profissional, também o usuário a erros de procedimentos.

Este conselho entende que jornadas acima de 30 horas semanais, consideradas extensivas, seja revista pelos gestores nos serviços de enfermagem de média e alta

complexidade, principalmente nos estabelecimentos de saúde com alta demanda no processo de trabalho e muitas vezes apresentando deficiência de recursos humanos em relação ao dimensionamento de enfermagem ideal.

Assim, defende-se a jornada de trabalho de 30 horas semanais, dimensionamento de enfermagem conforme as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, pois sabe-se que quando os profissionais de enfermagem são submetidos às jornadas extensivas poderão causar danos à saúde do profissional, bem como a assistência de enfermagem para a sociedade, sendo considerado uma transgressão aos princípios profissionais e a Política Nacional de Segurança do Paciente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 09 de julho de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos  
COREN-AL Nº 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL Nº 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 09 de julho de 2018.

**BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em 09 de julho de 2018.

**BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 529 DE 01 DE ABRIL DE 2013, Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529\\_01\\_04\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html). Acesso em 09 de julho de 2018.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Lei N 5.905/73, de 12 de junho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em :<[http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html)>. Acesso em 09 de julho de 2018.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER Nº 008/2017/COFEN/CTAS. Coren-MG: Solicita posicionamento da Câmara Técnica do Cofen quanto à ausência da aplicabilidade de Processo de Enfermagem no e-SUS AB.** Disponível em [http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0082017cofenctas\\_54528.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0082017cofenctas_54528.html)>. Acesso em 09 de julho de 2018.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.** Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso em 09 de julho de 2018.